



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.940 - SE
(2015/0143160-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
ADVOGADO : KATIANNE C CORREA ROCHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : J V M
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Hipótese não configurada.
2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante, o que faz incidir a norma do § 2º do art. 1026 do Código de processo Civil de 2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.940 - SE
(2015/0143160-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO**
ADVOGADO : **KATIANNE C CORREA ROCHA**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **J V M**
ADVOGADO : **FABIANO FREIRE FEITOSA**
ADVOGADA : **MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Social Cristão em face de acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. O partido político ora embargante não é parte no processo nem terceiro prejudicado, o que evidencia o descabimento dos presentes aclaratórios ante à ausência de legitimidade para recorrer.
2. *In casu*, é possível afirmar que não há falar em interdependência entre o interesse do partido político ora embargante e a relação jurídica em análise nos autos. Afinal, o prejuízo relativo à possibilidade de perda do mandato não decorre da sentença condenatória do seu filiado - eis que se relaciona a fatos posteriores e alheios à ação de improbidade administrativa - e o julgado desfavorável traduz interesse relacionado unicamente ao patrimônio jurídico do particular.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

O embargante indica omissão no julgado recorrido eis que não houve delimitação de quais seriam os fatos posteriores e alheios à ação de improbidade administrativa que poderiam causar prejuízo ao partido político embargante. Ademais, alega contradição da decisão embargada, vez que apesar de concluir pela inexistência de prejuízo à agremiação, afirma que eventuais danos não decorrem da condenação nos autos de improbidade administrativa.

O Ministério Público Federal pugna pela rejeição dos aclaratórios com a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa do art. 538 do CPC/1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.940 - SE
(2015/0143160-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Hipótese não configurada.
2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante, o que faz incidir a norma do § 2º do art. 1026 do Código de processo Civil de 2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa 1% do valor da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. O embargante aponta omissão e contradição no aresto embargado, todavia, para a configuração dos referidos defeitos, seria necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tivesse sido apreciado pelo órgão julgador, ou que houvesse alguma incoerência do acórdão; o que não foi demonstrado no caso examinado.

À toda evidência, esta Corte já se pronunciou no sentido de que:

(...)

Desse modo, prevaleceu o entendimento exarado pelo Tribunal de origem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por J V M em face de decisão que não recebeu a apelação contra a sentença condenatória em ação de improbidade administrativa por ser intempestiva.

Veja-se, portanto, que o ora embargante não é parte no processo nem terceiro prejudicado, o que evidencia o descabimento dos presentes aclaratórios ante à ausência de legitimidade para recorrer. A respeito do tema, destaca-se a redação do § 1º art. 499, do CPC/1973:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial

In casu, é possível afirmar que não há falar em interdependência entre o interesse do partido político ora embargante e a relação jurídica em análise nos autos. Afinal, o prejuízo relativo à possibilidade de perda do mandato não decorre da sentença condenatória do seu filiado - eis que se relaciona a fatos posteriores e alheios à ação de improbidade administrativa - e o julgado desfavorável traduz interesse relacionado unicamente ao patrimônio jurídico do particular.

Dessarte, não cabe ao partido político intervir nos autos a pretexto de ser terceiro prejudicado.

Com efeito, o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, observa-se que o aresto embargado consignou expressamente que o ora embargante não possui interesse em atuar no feito porque a condenação do filiado partidário em ação de improbidade administrativa traduz interesse relacionado ao patrimônio jurídico do particular e não diretamente da agremiação e que, caso haja eventual prejuízo, certamente não será decorrente da relação jurídica em análise nestes autos.

Conforme já mencionei por ocasião do julgamento dos EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR (Segunda Turma, julgado em 23.6.2009) e dos EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS (Segunda Turma, julgado em 4.11.2008), ambos de minha relatoria, o dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Consoante já assentou a 1ª Seção no julgamento do EDcl nos EDcl nos EREsp 636.248/RS (Min. Castro Meira, DJe 05/05/2008), *"os segundos embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não podendo simplesmente reproduzir o que fora alegado – já decidido – por ocasião da interposição dos primeiros embargos"*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA SEGUIDA DE RECONVENÇÃO - COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - PRETENSÃO VOLTADA À REDISCUSSÃO DO JULGADO - REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE. 1. A reiteração dos aclaratórios só é cabível quando se aponta, nos segundos embargos, vício no acórdão que julgou os primeiros embargos. Precedentes. [...]" (EDcl nos EDcl no REsp 681.847/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MULTA. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. CABIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os segundos embargos de declaração são vocacionados ao saneamento de vício existente no julgamento dos primeiros embargos, mostrando-se impróprio reagitar-se questão que não diga respeito ao julgamento imediatamente antecedente ou se refira ao julgamento das instâncias ordinárias. [...]" (EDcl nos EDcl no REsp 1204425/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. [...] 3. Esta Corte já decidiu que, *"nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune, por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado."* (EDcl no EDcl no REsp 997.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/8/2012, Dje 21/8/2012. [...]" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 31.105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Tal conduta deixa claro o manifesto propósito protelatório destes segundos embargos, o que impõe incidência o disposto no art. 1026, § 2º, do CPC/2015, que determina a fixação de multa que o embargante deverá pagar ao embargado no valor de 1% (um por cento) do valor da causa.

Ante o exposto, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143160-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.940 / SE

Números Origem: 00085433420148250000 201254100729 201400712116 85433420148250000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V M
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
ADVOGADO : KATIANNE C CORREA ROCHA - SE007297
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : J V M
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.